

VOTO

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. José Maria da Rocha Torres, ex-prefeito, em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, relativas aos recursos transferidos em 2012 ao município de Itaipava do Grajaú/MA.

2. Entre março e novembro de 2012, o FNDE realizou sucessivas transferências à municipalidade, perfazendo a monta de R\$ 286.248,00 (peças 3 e 5), em relação aos quais não houve a prestação de contas (peça 4), a despeito das notificações ao responsável indicadas nos autos (peças 6-8).

3. Já no âmbito desta Corte, regularmente citado (peça 27), o Sr. José Maria da Rocha Torres, prefeito durante a gestão 2009-2012, apresentou elementos de defesa a título de prestação de contas (peças 30-39). A documentação foi então enviada ao órgão repassador (peça 44), o qual concluiu pela insuficiência da documentação apresentada, atestando não ser apta a comprovar a regularidade do emprego dos recursos públicos transferidos (peças 46-47).

4. Considerando a análise realizada pelo ente repassador e os demais elementos constantes dos autos, a Secex-TCE (peças 48-50), com a chancela do *Parquet* (peça 51), propõe julgar irregulares as contas e condenar em débito o ex-prefeito, pelas quantias especificadas, bem como aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

5. Endosso o referido encaminhamento, incorporando as respectivas análises (peças 48 e 51) às minhas razões de decidir.

6. Primeiramente, merece destaque o relevante papel exercido pelo Conselho de Alimentação Escolar (CAE), o qual constitui importante instância de controle sobre a lisura na aplicação dos recursos do Pnae. Assim, a ausência de parecer conclusivo do CAE – exigido pela Resolução CD/FNDE 238/2009, art. 34, §5º – tem sido considerada, consoante jurisprudência desta Corte (a exemplo dos Acórdãos 3871/2019 e 3688/2014, ambos da 2ª Câmara), impeditivo ao reconhecimento da boa e regular aplicação dos valores repassados no âmbito do Pnae.

7. Com efeito, a despeito das notas fiscais trazidas aos autos pelo ex-prefeito, relativas à aquisição de gêneros alimentícios, não é possível concluir pela existência do nexo de causalidade entre os pagamentos efetuados e a destinação efetiva dos alimentos à merenda escolar.

8. Registre-se que algumas das notas fiscais colacionadas carecem de atesto de recebimento que identifique o responsável pela liquidação (peças 32-34), consoante destacou a unidade instrutória (peça 48, p. 5, item 26).

9. A estas circunstâncias acrescem-se os demais apontamentos do FNDE (peça 46, p. 5-6), como a não comprovação da oferta de alimentação escolar durante os duzentos dias letivos.

10. Em outro giro, faz-se mister registrar que não restou justificado o atraso pela apresentação das referidas contas, na medida em que o ex-prefeito teria mencionado apenas o atraso por “razões alheias à vontade do ex-gestor” (peça 30).

11. Destarte, acolho os pareceres uníssonos nos autos, no sentido de julgar irregulares as presentes contas, condenando o ex-gestor ao pagamento da integralidade dos valores repassados no ano de 2012, aplicando-se lhe a multa legal.

12. Por fim, destaco que deixo de carrear para a minuta de acórdão tão-somente a proposição instrutória de, desde já, autorizar-se o parcelamento das dívidas imputadas, tendo em vista entender tratar-se de providência que somente deve ser adotada em face de solicitação do interessado.



13. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de novembro de 2019.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator